

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

Turma C

30 de julho de 2020

Ano lectivo 2019/2020

Duração: 90min + 10 minutos de tolerância

Guia de Correção

I

1. O examinando deve, primeiramente, enquadrar a resposta à questão como um problema de interpretação do artigo 7.º do Decreto-Lei x/2020, de 1 de Julho. O examinando deve identificar, tendo em consideração a arrumação sistemática do diploma, que o artigo 7.º do Decreto-Lei x/2020, de 1 de Julho, integra o Título II (Realização de espectáculos em estádios de futebol) e não o Título III (Realização de espectáculos em salas de teatro e em salas de concertos), de onde parece decorrer, à partida, a inaplicabilidade da permissão resultante do artigo 7.º ao espectáculo a organizar por Bárbara no cineteatro. O examinando deve ainda apurar a teleologia do preceito. A teleologia da norma desse preceito deve ser identificada na maior segurança que para os espectadores decorre da realização de um evento ao ar livre (que não num espaço fechado), motivo que justifica uma certa flexibilização na adopção de medidas de prevenção de contágio do vírus e, conseqüentemente, numa maior abertura para a não utilização de máscaras. Sendo esta a teleologia, deve o examinando apurar se o artigo 7.º deve abranger, de igual forma, a realização de um concerto num local fechado.

2. O examinando deve enquadrar a resposta à questão como um problema de interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei x/2020, de 1 de Julho. O examinando deve identificar aquela que foi a proposta apresentada pelo grupo responsável pelos trabalhos preparatórios (limitar a realização de espectáculos aos eventos cuja respectiva entrada implique o pagamento do bilhete) e valorar (na perspectiva daquela que poderá ser a vontade do legislador) a não consagração de tal ressalva na versão final do artigo 2.º, tal qual aprovada pelo Decreto-Lei x/2020, de 1 de Julho. O examinando deve, suplementarmente, identificar a teleologia da norma, a qual pode ser descrita como sendo a de permitir a realização de espectáculos culturais (em estádios de futebol e em salas de concerto e teatro) desde que cumpridas as restantes regras do diploma (visando salvaguardar as mais elementares regras sanitárias), não parecendo que a eventual existência de uma contrapartida pelo acesso aos espectáculos deva sobrelevar o elemento essencial: disponibilizar conteúdos culturais aos interessados. O examinando deve concluir que Tiago podia organizar a peça de teatro, mesmo que gratuita.

3. O examinando deve enquadrar a resposta à questão como um problema de interpretação do artigo 3.º do Decreto-Lei x/2020, de 1 de Julho. O examinando deve identificar a teleologia da norma, a qual deve ser identificada como sendo a de proporcionar aos artistas o lugar de estacionamento mais próximo da entrada para o respectivo recinto, não só por uma questão de comodidade, mas, sobretudo, para evitar o contacto com os espectadores e, desse modo, minorar os riscos de contágio. Uma vez identificada a teleologia da norma, deve o examinando indagar se a referência a “autocarro oficial da banda” pode ser interpretada como abrangendo bicicletas. Respondendo negativamente, deve o examinando indagar se existe uma lacuna correspondente às situações em que o artista não se faz deslocar no autocarro oficial da banda, mas de bicicleta, integrando-a.

4. O examinando deve enquadrar a resposta à questão como um problema de interpretação do artigo 3.º da Lei *y*/2010, de 1 de Fevereiro. O examinando deve começar por valorar a relevância do circunstancialismo que deu origem à produção da Lei *y*/2020, de 1 de Fevereiro, concluindo que o foco primário do legislador incidia sobre jogos de futebol. Adicionalmente, deve o examinando apurar a teleologia da norma, sinalizando que a necessidade de serem destacados 100 agentes por espectador se prende com a necessidade de salvaguardar a segurança dos espectadores em determinado tipo de eventos que, por norma, envolvem uma maior dose de exaltação e violência (o que não parece ser o caso de um concerto de regresso aos palcos dos *Silence 5*).

5. O examinando deve discutir se existe uma lacuna relativamente à realização de espectáculos culturais (em particular, de um concerto) em jardins públicos. Respondendo (de forma fundamentada) afirmativamente, deve integrar a lacuna mediante a possível aplicação analógica do artigo 2.º do Decreto-Lei *x*/2020, de 1 de Julho, considerando, em particular, a similitude de situações entre, por um lado, a realização de um concerto num estádio e, por outro, a realização de um concerto num jardim público.

II

A: Ver pp. 226 e ss. e 399 e ss. do Manual

B: Ver pp. 407 e ss. do Manual

.